



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.174 - SP (2006/0222198-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
ERCULES MATOS E SILVA E OUTRO(S)
ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DORIVAL CARREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REVISÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. É inadmissível o recurso que não indica com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado, nos termos da Súmula nº 284/STF.
2. Rever a análise do tribunal de origem, que concluiu pela impossibilidade de se declarar a insolvência civil do agravante, encontra óbice insuperável na Súmula nº 7/STJ.
3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.174 - SP (2006/0222198-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO ITAÚ S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 409/411) que negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 414/419), o agravante insiste nas teses veiculadas no recurso especial. Sustenta, em síntese, violação dos artigos 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, 4º, IX, da Lei nº 4.595/64 e 1º do Decreto-Lei 19/66, bem como dissídio jurisprudencial. Argumenta que o recurso deve ser provido pela alínea "c" do dispositivo constitucional.

Ao final, requer a reforma da decisão para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.174 - SP (2006/0222198-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Não procede a irresignação.

Verifica-se que o recorrente deixou de indicar, com clareza e objetividade, os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido. O recurso limitou-se a expressar o inconformismo da parte com o julgado, redigindo o especial como se apelação fosse.

Dessa forma, é inadmissível o recurso que não indica com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado, nos termos da Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

(...)

3. Alegação genérica de ofensa a lei federal é insuficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo considerado violado, conforme disposto na orientação sumular nº 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no Ag nº 1275765/SP, Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Sexta Turma, julgado em 2.6.2011, DJe 15.6.2011)

Ainda que assim não fosse, registre-se que o acórdão recorrido, ao dar provimento à apelação dos ora recorridos, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório e na análise das cláusulas contratuais, de modo que verificar a procedência dos argumentos expendidos no recurso encontra óbice intransponível nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência do STJ, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológico. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

(...)

O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido.'

(REsp nº 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 409/411).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0222198-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 897174 / SP**

Número Origem: 1043120201

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E OUTRO(S)
ERCULES MATOS E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DORIVAL CARREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E OUTRO(S)
ERCULES MATOS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DORIVAL CARREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.